



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 9 dias do mês de junho de 2021, às 14h07, horário de Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, por meio virtual, os Doutores Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR) até o item 22, Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR) até o item 17, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) até o item 22, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR) do item 2 ao item 23, Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Túlio (Suplente da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Presentes também, por videoconferência, o senhor Sebastião Neto e os advogados que o representam, o Dr. Carlos Nicodemos, OAB/RJ 75.208, e a Dra. Rosa Cardoso, OAB/RJ 643, para realizarem sustentação oral nos autos 1.00.000.004076/2021-91, bem como o advogado Dr. Rodrigo Ribeiro, OAB/PR 103005, para proferir sustentação oral no feito nº JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da Ata da Terceira Sessão Ordinária de 2021. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: 2) **PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR EM INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL EM CURSO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE ANPP, COM INDICAÇÃO - PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PARA HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO RECENTE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÙBLICA EM CASO SEMELHANTE (PCA - PGR 1.00.000.021313/2020-06, DECISÃO DE 17.12.20). PRECEDENTE RECENTE DA 2a. CCR NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO DO PGR (JFRS/PFU 500.5350-35.2015.4.04.7104 - APN - 803a. SESSÃO ORDINÁRIA, 22.03.2021).

ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA TAL ANÁLISE. 1. Incidente de não persecução penal em ação penal na qual a ré foi condenada em primeiro grau pela prática do crime do artigo 171, § 3o, do Código Penal às penas de 01 ano, 06 meses e 15 dias de reclusão (substituída por 02 penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) e 57 dias-multa. 2. Determinação do TRF da 4a Região pelo retorno do feito ao primeiro grau para análise de proposta de ANPP, conforme previsão no art. 28-A, do Código de Processo Penal. Recusa do procurador oficiante diante da existência de decreto condenatório de primeiro grau, o que afastaria o interesse de agir do parquet. Remessa à 2ª CCR. 3. Decisão unânime do Colegiado da 2a. CCR pela devolução dos autos para análise da possibilidade de proposta do ANPP. 3. Recurso interposto contra a decisão colegiada para que seja reconhecida a atribuição do órgão de 2º. Grau do MPF (Procurador Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em processos nos quais haja sentença penal condenatória de 1º grau, bem como para que seja mantida a recusa de proposta de ANPP pelo procurador da República atuante perante o juízo de 1ª instância diante da existência de decreto condenatório contra a ré. Manutenção da decisão recorrida pela 2a. Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Existência de decisão do Procurador-Geral da República, em caso similar, indicando a atribuição do Procurador Regional da República para tal análise (PCA - PGR 1.00.000.021313/2020-06, Decisão de 17.12.20). 5. Precedente recente da 2a. Câmara de Coordenação no mesmo sentido da decisão do Procurador-Geral da República, com a deliberação pela atribuição de Procurador Regional da República para análise da possibilidade de ANPP em caso de processos em fase recursal (JFRS/PFU 500.5350-35.2015.4.04.7104 - APN - 803ª. Sessão Ordinária, 22.03.2021 - Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino). 6. Voto no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de reconhecer a atribuição do órgão de 2º. Grau do MPF (Procurador Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP no caso dos autos.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para fixar a atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procurador Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP no caso dos autos. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000983/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

LUCIANO MARIZ MAIA – Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS: 1ª CCR E 5ª CCR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DO PROGRAMA DE CONVÊNIO E SUBSÍDIOS À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS. LEI FEDERAL N. 10.998/02. LEIS MUNICIPAIS N. 1.383/08 E 1.417/09.

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA MUNICIPAL, APONTANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE DESVIOS DE FINALIDADE E DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E MUNICIPAIS, ALÉM DE USO ELEITOREIRO DO PROGRAMA PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS DO 2º AO 1º OFÍCIO DA PR/MS, AO ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE E/OU CRIMINOSOS. CONCLUSÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS COM REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO 1º OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 4º, INC. II, DA RES. CSMPF N. 189/2018. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, O 2º OFÍCIO DA PR/MS, O SUSCITADO.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/MS vinculado à 5ª CCR, o suscitado.

4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004074/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME PRATICADO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTE

PÚBLICO CONTRA O SISTEMA PRISIONAL. FATOS NÃO VINCULADOS À ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MATÉRIA AFETA À 2^a CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2^a CCR. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre ofício vinculado à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão e ofício da 7^a Câmara de Coordenação e Revisão, no qual se discute a atribuição para atuar em ação penal movida em face de ex-detento da Penitenciária Federal de Catanduvas e sua esposa, por delitos supostamente praticados no interior do estabelecimento prisional (art. 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.068/1990). 2. Ação penal que não se refere à atividade administrativa de controle externo e ausência de demonstração de envolvimento de agente público contra o sistema prisional. 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 13º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 2^a CCR, para atuar na Ação Penal nº 5018756-71.2020.4.04.7000/PR.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001388/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PORTO VELHO/RO.** matéria afeta à 5^a ccr. conhecimento do conflito de atribuições para reconhecer a atribuição do ofício vinculado à 5^a ccr. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do ofício da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho, na qual solicita sejam investigadas irregularidades na utilização de recursos públicos federais utilizados para pavimentações de ruas em Porto Velho/RO. 2. Protagonismo da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão na temática afeta à transparência dos gastos públicos pelos entes federados afirmado em precedentes deste Conselho Institucional. 3. Intenção do representante no sentido da apuração de ilícitos no dispêndio de dinheiro público, possivelmente qualificáveis como improbidade administrativa ou mesmo crime. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 7º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, vinculado à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, vinculado à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado, para apreciar o feito.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000300/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS À PFDC E À 3^a CCR. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. TRANSTORNO DO ES-PECTRO AUTISTA - TEA. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. LIMITAÇÃO DE CONSULTAS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. RES. 428/2017. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS ESPECÍFICOS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO: GO, AC, PE, SP. SENTENÇA FAVORÁVEL NA ACP N. 1005197-60.2019.4.01.3100 - GO, COM EFEITOS LIMITADOS AO ÂMBITO ESTADUAL. LEI 7.347/85, ART. 16. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. PLEITO DE QUE O MPF EM SERGIPE Tome A MESMA INICIATIVA. JULGAMENTO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1101.937, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/85. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FEDERAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE GOIÁS A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. RECOMENDAÇÃO N.**

001/2021 EXPEDIDA PELA 3^a CCR À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. SUSPENSÃO PARCIAL DA RES. 428/2017. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA ANS, COMUNICADA POR OFÍCIO CIRCULAR AOS MEMBROS REPRESENTANTES DA 3^aCCR. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO (3^a CCR) PARA A ADOÇÃO DAS PERTINENTES PROVIDÊNCIAS DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA E DA DECISÃO DO STF. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PR/SE, O SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face da ANS requerendo a garantia de que planos de saúde contratados, disponibilizem as consultas necessárias, conforme prescrição do médico responsável pelo tratamento aos usuários com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Ausência de previsão na Res. 428/2017- ANS. Evidente relação consumerista. 2. Ajuizamento de ação civil pública em Goiás, replicada no Acre, em Pernambuco e em São Paulo. Sentença favorável em Goiás, mas com efeitos limitados ao âmbito estadual, nos termos do art. 16 da Lei 7.437/85. Pleito do representante para que a mesma iniciativa seja adotada pelo Ministério Público Federal em Sergipe. 3. Recomendação n. 001/2021 expedida pela 3^a CCR à ANS para suspensão da Res. nº 428/2017 no concernente à limitação de consultas/sessões indispensáveis à reabilitação do paciente com TEA e para promoção de revisão regulatória para inclusão definitiva no rol de procedimentos obrigatório. Acatamento da recomendação pela ANS comunicada mediante ofício circular a todos os membros representantes da 3^a CCR 4. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 1.101.937 (repercussão geral -Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão Virtual de 26/3/2021 a 7/4/2021, DJe 13/04/21), que declarou a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85. Extensão da decisão federal de Goiás a todo o território nacional. 5. Evidenciada a atribuição do ofício vinculado à 3^a CCR, inclusive mediante a expedição, pelo Colegiado, de Recomendação à ANS e de ofício circular a todos seus membros representantes sobre o tema objeto destes autos. 6. Voto no sentido do conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da PR/SE, vinculado à 3^a CCR, para a adoção das providências pertinentes tendo em vista a já efetivada judicialização da matéria, bem como a recente decisão da Suprema Corte. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RS, vinculado à 3^a CCR, o suscitado.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001273/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. VENDA E ENVIO DE MEDICAMENTOS ANESTÉSICOS E BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES AOS PRINCIPAIS CLIENTES DAS INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS EM MINAS GERAIS. DESABASTECIMENTO. DANO À SISTEMA DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS. ATRIBUIÇÃO AFETA À PROCURADORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO. - Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de cópia da ata da reunião realizada no dia 12 de abril de 2021 no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAO-SAÚDE), do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que foi discutida a venda e envio de medicamentos anestésicos e bloqueadores neuromusculares aos principais clientes das indústrias farmacêuticas em Minas Gerais. - Embora o risco de desabastecimento de medicamentos anestésicos e bloqueadores neuromusculares traga em si potenciais danos aos consumidores e à ordem econômica, matéria afeta à atribuição dos membros vinculados à 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, danos diretos e iminentes recairiam sobre o sistema de saúde, público e privado, e, mais ainda, sobre seus usuários, notadamente no atual cenário de pandemia da COVID-19. - Tramita na Procuradoria da República em Minas Gerais o ICP nº 22.000.000625/2020-19, que visa a apurar e acompanhar as ações e medidas adotadas pelo Poder Público no enfrentamento da pandemia COVID-19 no Estado de Minas Gerais. A questão da presente Notícia de Fato está, sim, inserida no aludido Inquérito Civil, porquanto visa a avaliar e acompanhar a condução das ações governamentais no combate à pandemia da COVID-19, razão por que deve ser reconhecida a atribuição do Procurador dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais para atuar na Notícia de Fato. - Voto pelo conhecimento do conflito

negativo de atribuição, para se reconhecer a atribuição do Procurador dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais para atuar na presente Notícia de Fato. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Procurador dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais para atuar na presente Notícia de Fato. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art.9º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.6.2016).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.000320/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PARA QUE SEJAM ENGENDRADAS MEDIDAS PARA ASSEGURAR O REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. RELATO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA. INÉRCIA ESTATAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ATRIBUIÇÃO.* Nesta cognição preliminar, à míngua de notícia acerca de eventuais vícios no desenvolvimento da atividade administrativa, sobreleva-se, in casu, o direito fundamental à saúde, em tese, negligenciado pela referida ausência de repasse de recursos estaduais aos Municípios do Estado do Piauí, a título de Cofinanciamento da Atenção Básica e dos Hospitais de Pequeno Porte, determinando, por essa razão, o conhecimento da demanda pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Piauí, na forma do disposto no artigo 6º, caput, e § 1º, a, da Portaria PR/PI nº 46/2011, com a redação dada pela Portaria nº 18, de 4 de fevereiro de 2015. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000071/2014-63 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. REPRESA DE FURNAS. RIO GRANDE. AÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE FATO REMETIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SE TRATAR DE RIO FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO AO MPE, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA FOI PRATICADA ÀS MARGENS DE “RESERVATÓRIO” E NÃO DE “RIO” FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CÂMARA/MPF. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AS ÁGUAS EM DEPÓSITO EM RIO FEDERAL INTEGRAM O RIO E SÃO BEM DA UNIÃO. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000123/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANÁLISE PELA 2a CCR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CIMPF EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE NA ORIGEM.*

1. Contrabando/descaminho praticado por via postal. Encomenda aberta sem ordem judicial e sem a presença da destinatária.
2. Direito ao sigilo de correspondência não extensível às encomendas envidas por via postal, mas apenas a cartas, telegrama e outros similares.
3. Necessidade de observância de decisão do Supremo Tribunal Federal apenas após o trânsito em julgado.
4. Análise do caso pela 2a Câmara de Coordenação e Revisão, com a não homologação do arquivamento dos autos. Remessa ao CIMPF em razão do recurso formulado pelo Procurador Oficiante na origem (799ª Sessão de Revisão Ordinária, de

22.2.2021, Relator Dr. Carlos Frederico dos Santos) 5. Atribuição do CIMPF para o julgamento de recursos interpostos contra decisões das Câmaras (art. 12, Resolução 165/2016). 6. Voto no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso, para que seja dada continuidade ao presente procedimento investigativo, devendo ser aplicada a norma contida na decisão do Pretório Excelso, acima comentada, somente após o seu trânsito em julgado. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 11)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. JF/MRE-1001013-34.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANÁLISE PELA 2ª CCR, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CIMPF EM RAZÃO DE RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Delitos cometidos na gestão de recursos do programa de farmácia popular. Prática do crime de estelionato, conforme previsto no art. 171, § 3º do CP. 2. Conclusão do Procurador Oficiante pela não ocorrência do delito, mas apenas violação às regras do programa no que se refere à correta documentação das dispensações de medicamentos, sujeitando os infratores apenas às sanções administrativas. 3. Análise do caso pela 2a Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e manutenção da decisão de não homologação do arquivamento dos autos. Remessa ao CIMPF para análise do recurso contra a decisão colegiada, formulada pelo Procurador Oficiante na origem (788ª Sessão de Revisão Ordinária, de 9/11/21, Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen) 4. Atribuição do CIMPF para o julgamento de recursos interpostos contra decisões das Câmaras (art. 12, Resolução 165/2016). 5. Voto no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002675/2020-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CONCLUSÃO. DIREITO INDIVIDUAL QUE NÃO ATRAI A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A matéria veiculada na notícia de fato diz respeito a direito estritamente individual disponível, passível de tutela singular na via judicial, que, aliás, já foi acionada. 2. Em tais circunstâncias, não cabe a intervenção do Ministério Público, como corretamente acentuado pelo Procurador da República oficiante na origem e chancelado pela Primeira Câmara. 3. Voto pelo desprovimento de recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000232/2021-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTICIA DE FATO. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Alega o representante, em síntese, que a DPU se recusou a atuar no processo RHC 74.395 do STJ, tendo sido julgado sem defesa técnica. 2. Matéria já apreciada pela: (a) Corregedoria Geral da DPU, com posterior arquivamento, ante a inexistência de infração disciplinar; (b) decisão que foi homologada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União; (c) Ministro do STJ Relator do RHC nº 74395/MG. 3. Oficiada, a DPU informou que o Procedimento de Assistência Jurídica de origem foi arquivado pelas seguintes razões: (a) concessão da ordem no Recurso em Habeas Corpus nº 74295/MG (2016/0207031-3); (b) entendimento de falta de atribuição para

atuação perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, bem como de falta de atribuição da unidade de Belo Horizonte para atuar perante o STJ e; (c) autuado o Procedimento de Assistência Jurídica - PAJ2017/039-00872 perante a Categoria Especial, que procedeu a uma análise minuciosa dos referidos autos, contextualizando todo o caso desde o seu início, os atendimentos e procedimentos patrocinados fora de âmbito da DPU e a apreciação pelo Judiciário. 4. Conforme bem pontuou o Procurador da República oficiante nos autos: (a) não há elementos capazes de autorizar o Ministério Público Federal a adotar providências extrajudiciais ou em Juízo para coagir a DPU a atuar de tal e qual forma; (b) ainda que o MPF viesse a discordar das razões apresentadas, a DPU goza de autonomia/independência funcional; (c) as representações por supostas irregularidades na atuação funcional de seus órgãos foram arquivadas pela Corregedoria Geral, com homologação do Conselho Superior da Instituição e; (d) a postura adotada pela DPU não diverge do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que tange à alegação de ausência de defesa técnica arguida pelo representante. 5. Mais especificamente quanto a irresignação do recorrente, de que não foi assistido por defesa técnica no citado RHC, há nos autos informação de que “em 03/09/2019 (e-STJ FI.843-844), a DPEMG aponta que os autos do processo se encontra pronto para julgamento, razão pela qual a Defensoria Pública reitera integralmente os termos da petição já apresentada em e-STJ 728/729, pugnando pela designação, com urgência, de sessão para julgamento da demanda.”; na ocasião deu-se provimento ao recurso. 6. Dessa forma, não há que se falar em ausência de defesa técnica; o que se observa, em verdade, é o descontentamento do recorrente com a defesa apresentada, já que não fora proposta com os fundamentos que o recorrente entendia como corretos de serem arguidos. 7. De toda sorte, não se verifica providência a ser tomada no âmbito do Ministério Público Federal, seja por ausência de atribuição em rever os atos da Defensoria Pública, quanto por manifesta ausência de ilegalidade. 8. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão pela homologação do arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONHECEU DO CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA, NO MÉRITO, FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM MINAS GERAIS PARA ATUAR NOS INQUÉRITOS CIVIS Nº1.22.000.003364/2017-85 E 1.22.000.004290/2016-13, BEM COMO NOS PROCEDIMENTOS OU PROCESSOS A ELES EVENTUALMENTE CONEXOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO OS INQUÉRITOS CIVIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM GRAU RECURSAL. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO ORA EMBARGANTE. PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5045686-29.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR, INTERPOSTO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ARTIGO 28-A DO CPP. ATRIBUIÇÃO PARA OFERECIMENTO E NEGOCIAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL -ANPP QUANDO, APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA, A AÇÃO PENAL SE ENCONTRA EM GRAU RECURSAL NO TRF. ENTENDIMENTO DA PGR, EM RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, NO SENTIDO DE QUE, APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA, ESGOTA-SE A ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PRIMEIRO GRAU, INCUMBINDO AO PROCURADOR REGIONAL ANALISAR O CABIMENTO DO ANPP, BEM COMO PROPÔ-LO E NEGOCIAR SUAS CONDIÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO RÉU. RECURSO PREJUDICADO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade,

nos termos do voto do relator, deliberou pela prejudicialidade da análise recursal, por superveniente morte da parte ré na ação penal, com extinção da punibilidade. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5061868-90.2020.4.04.7000-IANPP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELO DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ESCÓLIO UNÍSSONO NA 2ª CCR E NAS CORTES SUPERIORES. PEDIDO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS. ACORDO NÃO É DIREITO SUBJETIVO DO RÉU.* 1. Processo autuado em apuração de conduta que subsume-se, em tese, ao crime de descaminho, capitulado no art. 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (via ônibus), introduzida em território nacional sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor do tributo elidido perfaz o valor de R\$ de R\$ 2.841,61 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), o que importou na evasão de tributo da ordem de R\$ 1.618,27 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). 2. Decisão da 2ª CCR que reconheceu a existência de indícios de reiteração da conduta delitiva a impedir a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento sedimentado na própria Câmara e nas Cortes Superiores. 3. Sobre a possibilidade de entabulação do ANPP, cumpre-se o destaque de que o referido instituto não é um direito subjetivo do réu, sendo incumbe à Ministério Público verificar a possibilidade do acordo casuisticamente, à luz das diretrizes legais. 4. Por sua vez, a despeito dos vários entendimentos sobre o momento em que preclui para o réu a oportunidade para prestar o ANPP, somos forçados a nos curvar ao entendimento que hoje predomina na jurisprudência pátria de revelar-se ausente qualquer constrangimento ilegal na decisão que indefere o pedido de acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia, como in casu. Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR e, via de consequência, pelo desprovimento do apelo defensivo. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004076/2021-91 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM FACE DE DECISÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.001.006706-2015-26. AVERIGUAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA EMPRESA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO INTERIOR DE SUAS PLANTAS INDUSTRIAS, NO PERÍODO DA DITADURA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO NÃO CONHECIMENTO.* 1. Os atos normativos que regulamentam a atuação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, quais sejam a Lei Complementar nº 75/93, o Regimento Interno do Ministério Público Federal e a Resolução CSMPF Nº 165, não autorizam a revisão pelo Conselho Institucional de decisão, como na espécie, de homologação de promoção de arquivamento levada a efeito pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, ou seja, este órgão colegiado não detém atribuição revisional dos atos da PFDC, não merecendo conhecimento o presente pedido de reconsideração formulado por IIEP - INTERCÂMBIO INFORMAÇÕES, ESTUDOS E PESQUISAS. 2. Voto pelo não conhecimento do presente pedido de reconsideração, com a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apreciação . - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos da divergência inaugurada pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos, não conheceu do pedido de reconsideração, uma vez que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal não detém atribuição revisional

dos atos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PFDC, para apreciação. Vencida a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen quanto à fundamentação de não conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez que conhecia do pedido formulado pelo Intercâmbio Informações, Estudos e Pesquisas-IIEP e lhe negava provimento. Proferiram sustentação oral os advogados dr. Carlos Nicodemos, OAB/RJ-72.208 e a dra. Rosa Cardoso, OAB/RJ 643. Assistiu aos debates o interessado o senhor Sebastião Neto. Remessa à PFDC.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. ARTIGO 171, § 3º, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 8.444 CONDUTAS DELITIVAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(ANPP). MEDIDA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INADEQUAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE HABITUALIDADE CRIMINAL. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. No caso concreto, em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, a não propositura do acordo de não persecução penal(ANPP) contra-se no extraordinário número de condutas delitivas apuradas no período compreendido entre os meses de Janeiro/2013 e Janeiro/2016, revelando elementos probatórios indicativos de habitualidade criminal, de sorte a restar demonstrada a inadequação da medida como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, cabendo rememorar, ainda, que o denunciado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capituloção jurídica apontada. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Rodrigo Ribeiro OAB/PR nº 103.005. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Adiado.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000226/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – **Deliberação:** Adiado.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003217/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 7.º OFÍCIO X 4.º OFÍCIO, AMBOS DA PR/AM. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS MATERIALMENTE FALSOS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ATRIBUIÇÃO DA 2.ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República vinculado ao Ofício Criminal da Procuradoria da República no Amazonas (7.º Ofício), ora suscitante, para apreciar o feito.* – **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 12.05.2021, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto vista apresentado pela Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, deliberou pela atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas e, por maioria, acompanhou o voto vista quanto à classificação do tipo penal. Vencido quanto a este fundamento, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5007057-62.2020.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME, EM TESE, DE LOCUPLETAÇÃO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS*

DIVERSAS. 2^a CCR E 5^a CCR. CONDUTA QUE NÃO POSSUI CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELO ACUSADO. AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO QUE DEVE TRANSCORRER NA SEARA CRIMINAL COMUM POR QUEM DETÉM TAL ATRIBUIÇÃO: O 2º OFÍCIO DA PRM/PASSO FUNDO/RS, VINCULADO À 2^a CCR. ORIENTAÇÃO Nº 42/2^a CCR. VOTO NO SENTIDO DE CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. No caso sub examine, o agente público não tem nenhuma relação ou influência quanto ao ente prejudicado pelo seu ato, uma vez que, consoante aduziu o Ofício suscitante “O dano suportado pela União (no auxílio emergencial) ou pelo INSS (no “estelionato previdenciário”) foi imposto por um particular como qualquer outro, vez que não utilizou (nem tinha condições de utilizar) seu cargo para influenciar de algum modo a decisão que fez com que obtivesse a vantagem indevida, a partir da fraude perpetrada”. 2. Assim, a priori, não se cuida de hipótese de improbidade administrativa, concluindo-se pela competência do Ofício vinculado à 2^a CCR, qual seja, o 2º Ofício de Passo Fundo/RS, aplicando-se o inteiro teor da Orientação Nº 42 (Assunto: recebimento indevido do auxílio emergencial, criado como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia do Covid-19) expedido por aquele órgão ministerial. 3. Ademais, caso encontrado indícios de improbidade administrativa, que se envie cópia ao Ofício da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão para apuração quanto a referido aspecto, de modo que a apreciação de eventual crime de estelionato resultante do auxílio emergencial, continue sob a atribuição da 2^a CCR, com medidas nos moldes da Orientação nº 42 supra mencionada, que visa combater as fraudes estruturadas e macrocriminalidade. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para definir a atribuição do suscitado, o 2º Ofício da Procuradoria da República na Comarca de Passo Fundo/RS, vinculado ao Núcleo Criminal Residual (2^aCCR), para onde devem ser remetidos os autos. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação 12.05.2021, o Conselho, à unanimidade, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em de Passo Fundo/RS, vinculado ao Núcleo Criminal Residual (2^aCCR), nos termos do voto vista apresentado pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos, ao qual aderiu a Relatora, Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000891/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DA 2^a CCR PELO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. NÃO PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2^a CCR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE 1.116.949/PR, segundo a qual “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”, notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. A 2^a CCR/MPF não homologou o arquivamento, por considerar que o RE 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como pela não incidência do princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva. 4. Irresignado, o Procurador oficiante interpôs recurso dirigido ao CIMPF, reforçando os argumentos expendidos na promoção de arquivamento. 5. A 2^a Câmara possui entendimento firmado no sentido de que é injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República recorrente, visto que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.116.949 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação. Precedentes da 2^a CCR:

1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020. 6. Precedentes do CIMPF no mesmo sentido: 1.32.000.000650/2020-48, Relatora Ana Borges Coelho Santos, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 14/04/2021; 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, Relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, julgados na 4ª Sessão Ordinária, em 12/05/2021. 7. No entanto, em vários casos análogos, a 2ª Câmara tem homologado o arquivamento, por fundamento diverso do consignado pelo Procurador Oficiante, quando verificada a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do seu Enunciado 49 (e.g., 1.32.000.000877/2020-93). 8. Na situação ora em análise, verifica-se que a mercadoria importada irregularmente (1 câmera fotográfica) foi avaliada em R\$ 2.599,00, com impostos iludidos calculados em R\$ 1.299,50, valor muito inferior, portanto, ao patamar de R\$ 20.000,00, estabelecido pelos tribunais superiores e pelo Enunciado 49 da 2ª CCR. 9. Quanto às supostas reiterações delitivas, após análise mais acurada das informações prestadas pela Receita Federal, apesar de constar a notícia da existência de outros 3 autos de infração nos últimos 5 anos à presente autuação, em apenas 1 consta relação de mercadoria apreendida (1 câmera fotográfica), importada irregularmente em nome da pessoa jurídica ora investigada e avaliada em R\$ 3.200,00, cujos tributos sonegados somam R\$ 1.600,00. 10. Voto pelo não provimento do recurso e pelo retorno dos autos à 2ª CCR/MPF, para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. -

Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 12.05.2021, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no que diz respeito ao afastamento da tese invocada pelo Procurador da República ora recorrente para o arquivamento, com o retorno dos autos àquele Colegiado para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luciano Mariz Maia, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Denise Vinci Túlio. Absteve-se de votar o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima e Alcides Martins.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº.

1.32.000.000783/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DA 2ª CCR PELO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DA PROCURADORA OFICIANTE. NÃO PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE 1.116.949/PR, segundo a qual "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo", notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. A 2ª CCR/MPF não homologou o arquivamento, por considerar que o RE 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como pela não incidência do princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva. 4. Irresignada, a Procuradora Oficiante interpôs recurso dirigido ao CIMPF, reforçando os argumentos expendidos na promoção de arquivamento. 5. A 2ª Câmara possui entendimento firmado no sentido de que é injustificável o arquivamento pelas razões expandidas pela Procuradora da República recorrente, visto que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.116.949

ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação. Precedentes da 2ª CCR: 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020. 6. Precedentes do CIMPF no mesmo sentido: 1.32.000.000650/2020-48, Relatora Ana Borges Coêlho Santos, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 14/04/2021; 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, Relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, julgados na 4ª Sessão Ordinária, em 12/05/2021. 7. No entanto, em vários casos análogos, a 2ª Câmara tem homologado o arquivamento, por fundamento diverso do consignado pela Procuradora Oficiante, quando verificada a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do seu Enunciado 49 (e.g., 1.32.000.000877/2020-93). 8. Na situação ora em análise, verifica-se que a mercadoria importada irregularmente (1 luneta) foi avaliada em R\$ 744,90, com impostos iludidos calculados em R\$ 372,45, valor muito inferior, portanto, ao patamar de R\$ 20.000,00, estabelecido pelos tribunais superiores e pelo Enunciado 49 da 2ª CCR. 9. Quanto às supostas reiterações delitivas, consta dos autos a existência de outros 2 (dois) autos de infração nos últimos 5 anos à presente autuação, cujos tributos sonegados somam R\$ 13.844,77. Consta também 1 (um) outro auto de infração instaurado em momento posterior aos presentes fatos, com informação de tributos iludidos no importe de R\$ 1.081,03. 10. Voto pelo não provimento do recurso e pelo retorno dos autos à 2a CCR/MPF, para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

- Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no que diz respeito ao afastamento da tese invocada pelo Procurador da República ora recorrente para o arquivamento, com o retorno dos autos àquele Colegiado para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luciano Mariz Maia, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Denise Vinci Túlio. Absteve-se de votar o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Alcides Martins.

25) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.21.002.000279/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – **Deliberação:** Pediu vista o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Aguardam os demais. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins, Luiz Augusto Santos Lima, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Após a deliberação dos processos, a Sessão foi encerrada às 18h24.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF em exercício

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 07 de 09/09/2021